



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.116-A, DE 2025 **(Da Sra. Silvia Cristina)**

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a realização de exame mamográfico para fins de rastreamento, a todas as mulheres, independentemente da idade, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Silvia Cristina)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a realização de exame mamográfico para fins de rastreamento, a todas as mulheres, independentemente da idade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos §1º e §2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º É vedada a negativa de acesso ao exame de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que a paciente não possua histórico familiar ou sintomas clínicos de câncer, independentemente da idade, desde que haja indicação médica.

§ 2º O prazo máximo entre a solicitação médica e a realização do exame de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) não poderá exceder 30 (trinta) dias. (NR)”

.....
.....

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 10-E com a seguinte redação:

.....
.....

“**Art. 10-E** Cabe às operadoras definidas no inciso II do caput do art. 1º desta Lei assegurar, por meio de sua rede de serviços próprios, contratados ou credenciados, a realização dos exames mamográficos em todas as mulheres com recomendação médica, a partir da puberdade, independentemente da idade. (NR)”

.....
.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade antecipar a idade mínima para a realização do exame mamográfico preventivo, assegurando o acesso universal e tempestivo a todas as mulheres, independentemente da idade ou de histórico familiar de câncer de mama, tanto no Sistema Único de Saúde (SUS) quanto na rede privada de planos e seguros de saúde.

A proposta estabelece, ainda, o prazo máximo de 30 (trinta) dias entre a solicitação médica e a realização do exame de mamografia no SUS, medida que busca garantir celeridade diagnóstica e efetividade no rastreamento do câncer de mama.

A iniciativa se justifica diante da mudança do perfil epidemiológico da doença no Brasil. Observa-se, nos últimos anos, um crescimento expressivo dos diagnósticos em mulheres mais jovens, especialmente na faixa entre 30 e 39 anos.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de mama é o tipo mais incidente entre as mulheres brasileiras, com estimativa de 73 mil novos casos em 2025, o que representa uma taxa de 66 casos por 100 mil mulheres. A doença é, ainda, a segunda principal causa de morte por câncer entre mulheres no país.

Os dados do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde (Volume 56, de 3 de outubro de 2025) evidenciam a tendência crescente da mortalidade por câncer de mama no Brasil. Em 2010, foram registrados 12.852 óbitos por câncer de mama e 5.160 por câncer de colo do útero, correspondendo a taxas de mortalidade de 12,1 e 4,8 por 100 mil mulheres, respectivamente. Já em 2022, esses números aumentaram para 18.295 óbitos por câncer de mama e 6.604 por câncer de colo do útero, com taxas de 14,2 e 5,3 por 100 mil mulheres.

Esses indicadores confirmam a necessidade de aprimorar as estratégias de rastreamento e diagnóstico precoce, com foco especial nas mulheres mais jovens, que atualmente enfrentam barreiras de acesso e falta de orientação adequada quanto à importância da detecção precoce.





Embora o Ministério da Saúde tenha atualizado recentemente a faixa etária para a realização da mamografia pelo SUS, reduzindo a idade mínima para 40 anos e ampliando o limite para 69 anos, a política vigente ainda exclui mulheres com menos de 40 anos, grupo que já representa mais de 10% dos diagnósticos de câncer de mama no país, segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde (2024).

Sabe-se que a maior densidade mamária em mulheres jovens pode dificultar a leitura das imagens e gerar resultados falso-negativos. No entanto, os avanços tecnológicos — como a mamografia digital, a tomossíntese e o ultrassom mamário complementar — mitigaram significativamente essas limitações, permitindo uma análise diagnóstica mais precisa e segura, inclusive entre pacientes jovens.

Dessa forma, não subsiste justificativa técnica para a restrição etária atualmente adotada, sobretudo diante do aumento comprovado da incidência e mortalidade entre mulheres abaixo dos 40 anos. A ampliação do rastreamento mamográfico constitui, assim, uma política pública preventiva e equitativa, alinhada ao princípio constitucional do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Além de salvar vidas, o diagnóstico precoce reduz os custos com tratamento, melhora o prognóstico clínico e diminui a sobrecarga sobre o sistema público e privado de saúde, configurando medida de elevado interesse social e econômico.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na política de prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama, reafirmando o compromisso do Parlamento brasileiro com a defesa da vida e com a saúde da mulher.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200804-29;11664
LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656

COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 5.116, DE 2025

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a realização de exame mamográfico para fins de rastreamento, a todas as mulheres, independentemente da idade, e dá outras providências.

Autora: Deputada SILVIA CRISTINA

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.116, de 2025, da Deputada Silvia Cristina, busca alterar a Lei n.º 11.664, de 2008, e a Lei n.º 9.656, de 1998, para dispor sobre a realização de exame mamográfico para fins de rastreamento em todas as mulheres, independentemente da idade.

A Proposição estabelece que, no âmbito do Sistema Único de Saúde, não poderá haver negativa de acesso ao exame de mamografia quando houver indicação médica, ainda que a paciente não possua histórico familiar ou sintomas clínicos de câncer, independentemente da idade, e fixa o prazo máximo de trinta dias entre a solicitação e a realização do exame. Ademais, determina que as operadoras de planos privados de assistência à saúde assegurem a realização do exame mamográfico a todas as mulheres com recomendação médica, a partir da puberdade, também sem limitação etária.



O Projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído, para apreciação conclusiva, às Comissões de Saúde e de Defesa dos Direitos da Mulher, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Saúde. É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde apreciar o Projeto de Lei nº 5.116, de 2025, da Deputada Silvia Cristina, quanto ao mérito, no que se refere aos temas relacionados ao seu campo temático e às suas áreas de atuação, nos termos regimentais. As questões relativas aos direitos da mulher, bem como à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria serão examinadas pelas comissões competentes nas etapas subsequentes da tramitação.

O Projeto de Lei nº 5.116, de 2025, busca ampliar o acesso ao exame mamográfico, com vistas ao fortalecimento das estratégias de detecção precoce do câncer de mama, ao estabelecer garantias de realização do exame no âmbito do Sistema Único de Saúde e da Saúde Suplementar.

A relevância da matéria é inequívoca. O câncer de mama figura entre as principais causas de morbimortalidade feminina no Brasil. Trata-se do tipo de câncer mais incidente entre as mulheres. Estimativas oficiais indicam dezenas de milhares de novos casos anuais, com impacto significativo sobre o sistema de saúde e sobre a qualidade de vida das pacientes. Evidências científicas demonstram que o diagnóstico precoce está associado a melhores desfechos clínicos, maior sobrevida e menor necessidade de tratamentos invasivos, o que reforça a importância de políticas públicas voltadas à ampliação do acesso aos



exames diagnósticos. Nesse contexto, a iniciativa merece reconhecimento por buscar enfrentar barreiras de acesso ainda existentes. No entanto, embora meritória, a Proposição apresenta problemas relevantes que devem ser enfrentados.

Em primeiro lugar, a legislação vigente já contempla previsão de acesso amplo ao exame no SUS, ao mesmo tempo em que estabelece referências etárias orientadas por diretrizes técnicas, o que revela uma disciplina normativa que combina garantia de acesso com critérios de organização da política pública. Nesse contexto, a Proposição não inova substancialmente quanto à possibilidade de realização do exame, mas altera de forma relevante a lógica de sua operacionalização. Em segundo lugar, ao transformar essa garantia em comando rígido, centrado apenas na indicação médica individual, a Proposta enfraquece o papel das diretrizes técnicas que orientam a política pública com base em evidências científicas e critérios de organização do sistema. Além disso, a fixação de prazo uniforme de trinta dias para realização do exame, embora bem-intencionada, desconsidera limitações operacionais e desigualdades regionais que podem comprometer sua exequibilidade.

No campo da Saúde Suplementar, a ampliação legal de cobertura, sem mediação pelos mecanismos regulatórios do setor, tensiona a lógica de incorporação de tecnologias e de definição de cobertura assistencial.

Por fim, a Proposição incorre em vício de técnica legislativa ao prever a inserção de novos parágrafos em dispositivo que já contém essa numeração, o que pode acarretar revogação tácita de normas vigentes que tratam de matérias mais amplas do que o objeto do Projeto — como a possibilidade de complementação de exames e a garantia de condições adequadas de atendimento a mulheres com deficiência e idosas.

Por isso, apresentamos, ao final deste Voto, Substitutivo que promove ajustes relevantes na forma de inserção da matéria no



ordenamento jurídico, sem afastar o objetivo da Proposição, que é ampliar o acesso ao exame mamográfico.

Em relação ao SUS, o texto retira a previsão de vedação absoluta de negativa de acesso e a fixação de prazo para a realização do exame, constantes da redação original, e adota abordagem baseada em diretrizes técnicas. Nesse sentido, passa a estabelecer que a realização do exame mamográfico observará as diretrizes do Ministério da Saúde, que deverão definir critérios de indicação, periodicidade e público-alvo, com fundamento em evidências científicas e nas necessidades de saúde da população. Com isso, preserva-se a flexibilidade necessária à gestão do sistema. Ainda no âmbito do SUS, o Substitutivo introduz diretriz de natureza interfederativa voltada à ampliação progressiva do acesso ao exame, com previsão de mecanismos de monitoramento e avaliação, em substituição à imposição de prazo uniforme, de difícil implementação em face das desigualdades regionais e da capacidade instalada dos serviços.

No que se refere à Saúde Suplementar, o Substitutivo assegura a cobertura de exames mamográficos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde quando houver indicação médica ou para fins de rastreamento, observadas as segmentações contratadas, o rol de procedimentos e eventos em saúde e as diretrizes de utilização estabelecidas na regulação setorial. Essa redação preserva a lógica de incorporação de tecnologias em saúde que rege o sistema, ao mesmo tempo em que explicita que a cobertura alcança tanto os exames de caráter diagnóstico quanto os realizados no âmbito do rastreamento populacional.

Por fim, o Substitutivo corrige vícios de técnica legislativa presentes na Proposição original, especialmente quanto à inserção de dispositivos em artigo que já contém parágrafos numerados, o que evita revogação tácita de normas vigentes que tratavam de assuntos importantes, como acesso de mulheres idosas ou com deficiência ao atendimento integral na prevenção e no tratamento de cânceres.



Assim, diante do mérito da iniciativa e da relevância do tema para a saúde pública, mas considerando a necessidade de aperfeiçoamento técnico da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.116, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

PT/SC

Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.116, DE 2025

Altera a Lei n.º 11.664, de 29 de abril de 2008, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre diretrizes para a realização de exames mamográficos no âmbito do Sistema Único de Saúde e da Saúde Suplementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º-A. A realização de exame mamográfico a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, no âmbito do Sistema Único de Saúde, observará as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que definirão os critérios de indicação, periodicidade e público-alvo, com base em evidências científicas e nas necessidades de saúde da população.

§ 2º-B. Os entes federativos, de forma pactuada, promoverão a ampliação progressiva do acesso ao exame mamográfico, com a adoção



de mecanismos de monitoramento e avaliação da cobertura e da qualidade da atenção.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar

acrescida do seguinte art. 10-E:

“Art. 10-E. Cabe às operadoras de planos privados de assistência à saúde assegurar a cobertura de exames mamográficos, quando houver indicação médica ou para fins de rastreamento, observadas as segmentações contratadas, o rol de procedimentos e eventos em saúde e as diretrizes de utilização estabelecidas na regulação setorial.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

PT/SC

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.116, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.116/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis, Pedro Westphalen e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Ferreira, Antonio Andrade, Beto Preto, Bruno Farias, Carla Dickson, Célio Silveira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Alessandra Haber, Eduardo Velloso, Enfermeira Rejane, Flávia Moraes, General Girão, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Marcos Braz, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Aihara, Ribamar Silva, Silvia Cristina, Vavá, Vinicius Gurgel, Alice Portugal, Clodoaldo Magalhães, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Duda Ramos, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Ricardo Barros, Rogéria Santos, Rosangela Moro e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 5.116, DE 2025

Altera a Lei n.º 11.664, de 29 de abril de 2008, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre diretrizes para a realização de exames mamográficos no âmbito do Sistema Único de Saúde e da Saúde Suplementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 2º-A. A realização de exame mamográfico a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, no âmbito do Sistema Único de Saúde, observará as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que definirão os critérios de indicação, periodicidade e público-alvo, com base em evidências científicas e nas necessidades de saúde da população.

§ 2º-B. Os entes federativos, de forma pactuada, promoverão a ampliação progressiva do acesso ao exame mamográfico, com a adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação da cobertura e da qualidade da atenção.

.....” (NR)



Art. 2º A Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-E:

“Art. 10-E. Cabe às operadoras de planos privados de assistência à saúde assegurar a cobertura de exames mamográficos, quando houver indicação médica ou para fins de rastreamento, observadas as segmentações contratadas, o rol de procedimentos e eventos em saúde e as diretrizes de utilização estabelecidas na regulação setorial.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO